

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 050/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei nº. 018/2024

Data: ____/____/2024

*“Reconhece a ASSOCIAÇÃO
TOCANTINENSE DOS PEÕES DE RODEIO
como de Utilidade Pública e dá outras
providências.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DOS PEÕES DE RODEIO**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 09.464.094/0001-24, situada No Loteamento Laguna 01, Quadra 04, Lote 28, CEP 77.502-000, Distrito de Luzimangues no Município de Porto Nacional-TO.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.


Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

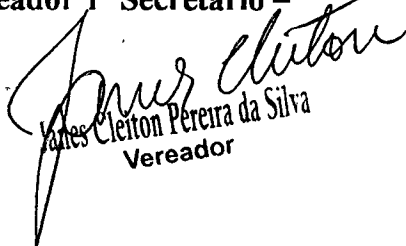

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

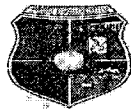
- Vereador Presidente -

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -

*recebi em
10/12/24*



James Cleiton Pereira da Silva
Vereador



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo nº018 de 13 novembro de 2024.

Autoria: Vereadora Joelma de Luzimangues

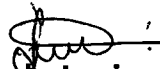
Ementa: “Reconhece a ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DOS PEÕES DE RODEIO, como de Utilidade Pública e dá outras providências. ”

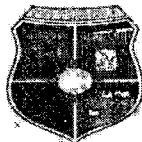
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Legislativo nº018 de 13 de novembro de 2024. constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 22 novembro de 2024.


James Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -


Joelma de Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 63/2024

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº 18 de 13 de novembro de 2024.
"Reconhece a ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DOS
PEÕES DE RODEIO, como de Utilidade Pública e dá
outras providências. "

I – Relatório

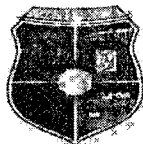
Trata-se o presente parecer acerca de Projeto de Lei nº 18 de 13 de novembro de 2024. "Reconhece a ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DOS PEÕES DE RODEIO, como de Utilidade Pública e dá outras providências. "

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Projeto de Lei nº 18 de 13 de novembro de 2024. "Reconhece a ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DOS PEÕES DE RODEIO, como de Utilidade Pública e dá outras providências do Gabinete da Vereadora Joelma do Luzimangues;

(ii) Documentos legais de constituição da ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DOS PEÕES DE RODEIO como Ata da Assembleia Geral de Fundação, Estatuto Social da Associação, Comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ, documentos pessoais do representante legal e Comprovante de Endereço.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

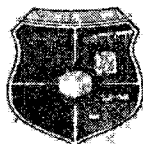
II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Inicialmente cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência constitucional para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua circunscrição.

Na esfera municipal, caberá tanto ao Executivo ou ao **Legislativo**, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que estatua os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito.

No caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

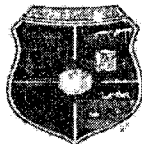
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, é possível Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, no âmbito Municipal, com finalidade de declarar de utilidade pública associação constituída no Município.

III- Conclusão

Diante do exposto, esta assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto o atendimento aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico,



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 21 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Procurador
OAB-TO 6771